



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501152-86.2023.8.26.0621, da Comarca de Aparecida, em que é apelante PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29436

Apelação nº 1501152-86.2023.8.26.0621

Comarca de Aparecida

Apelante: Pedro Henrique Pereira Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMª. Juíza: Doutora Rita de Cássia da Silva Junqueira Magalhães

Ementa

Apelação da Defesa – Tráfico de Drogas – Preliminar de nulidade – Ilicitude da prova – Acusado abordado em conhecido ponto de venda de drogas, na companhia de indivíduo foragido do sistema prisional – Fundada suspeita a justificar a busca pessoal – Legalidade da atuação dos policiais militares – Inteligência do artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal – Preliminar rejeitada – Mérito – Provas suficientes à condenação – Materialidade e autoria comprovadas – Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de entorpecentes – Réu preso em flagrante em poder de porções maconha e de crack, além de significativa quantia em dinheiro – Consistentes depoimentos dos policiais militares responsáveis pela abordagem – Negativa do acusado isolada do contexto probatório – Fatores que, associados à prova produzida, levam à conclusão de que os entorpecentes pertenciam ao réu e eram destinados ao consumo de terceiros – Condenação mantida – Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal, ante o alto poder deletério do crack – Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006 – Redução que deve se voltar às hipóteses em que o agente é primário e não faz da narcotraficância seu meio de vida – Regime prisional inicial semiaberto mantido, em razão da resignação do representante do Ministério Público – Impossibilidade de estabelecimento de regime prisional mais brando ou de substituição da pena corporal por penas alternativas – Vedação legal, ante a quantidade da pena e a dedicação do acusado a atividades criminosas – Mercês, ademais, incompatíveis com delitos de singular gravidade – Necessidade de maior repressão ao tráfico de entorpecentes – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTOS foi condenado a cumprir a pena de 06 anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e a pagar o valor correspondente a 600 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343 de 2006.

Inconformado o réu apela, sustentando como preliminar a ilicitude da prova, sob a alegação de que a sua abordagem foi imotivada e abusiva. No mérito pretende a absolvição por insuficiência de provas, alternativamente pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação máxima pelo redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, e o estabelecimento de regime prisional mais brando.

O corréu Ygor Gabriel Rodrigues Viotti também foi condenado, mas não recorreu da decisão, que transitou em julgado em relação a ele.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Não vislumbro a ilicitude da prova produzida.

Após receberem informações de que um indivíduo foragido do sistema prisional – *Sebastião Eduardo Corrêa* – estaria em um conhecido ponto de venda de entorpecentes, os policiais militares acorreram ao local e o avistaram na companhia do acusado e do corréu Ygor Gabriel Rodrigues Viotti, e então abordaram a todos, localizando seis porções de maconha, cinco pedras de crack e a quantia de R\$ 190,00 em poder do réu, e quarenta e um “eppendorfs” de cocaína e a quantia de R\$ 90,00 com o corréu Ygor.

Embora a Defesa argumente que não existia fundada suspeita a justificar a ação dos policiais, é certo que o acusado estava em um conhecido ponto de venda de entorpecentes, portando uma pochete contendo drogas variadas e significativa quantia em dinheiro, na companhia de um indivíduo foragido do sistema prisional e do corréu, que também trazia entorpecentes consigo.

Rejeitada a preliminar, passo à análise da questão de fundo.

Observe que serão analisados apenas os fatos relacionados ao apelante Pedro Henrique, haja vista que embora ele tenha sido abordado juntamente com o corréu Ygor – *condenação já transitada em*

julgado –, não houve qualquer elemento a indicar que eles estavam agindo conjuntamente no comércio de entorpecentes, tanto que no cálculo da pena foi considerada a quantidade de droga que cada um, individualmente, trazia consigo.

Consta dos autos que no dia 09 de novembro de 2023, por volta das 17,50 horas, na Rua Antonio Bittencourt da Costa, altura do nº 615, Santa Luzia, na cidade de Aparecida, PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTOS trazia consigo, para a entrega a consumo de terceiros, seis porções de maconha, com peso líquido de 18,35 gramas, e cinco pedras de crack, com peso líquido de 0,43 grama.

Segundo o apurado, após receberem informações de que um indivíduo foragido do sistema prisional estaria em um conhecido ponto de venda de entorpecentes, os policiais militares acorreram ao local e o avistaram na companhia do acusado e do corréu Ygor, e então abordaram a todos, localizando seis porções de maconha, cinco pedras de crack e a quantia de R\$ 190,00 em poder do réu.

Por isso o acusado foi preso em flagrante e encaminhado ao distrito policial, onde foi interrogado pela autoridade policial e negou a prática do crime, alegando que as porções de entorpecentes encontradas consigo eram destinadas a seu consumo; interrogado em Juízo ele tornou a negar a acusação, mas alegou que nada de ilícito foi encontrado em seu poder, tratando-se de uma falsa acusação por parte dos policiais militares.

A prova pericial bastou a comprovar a natureza das substâncias entorpecentes – maconha e crack.

A seu turno, os policiais militares Clemilson

Rodrigues de Souza e Tiago Aparecido Messiano Barbosa, ouvidos em Juízo, discorreram sobre as razões da diligência, no caso as informações sobre a localização de um indivíduo foragido do sistema prisional, e o fato de ele ter sido localizado na companhia do acusado, em um conhecido ponto de venda de entorpecentes. Informaram ainda que o réu portava uma pochete que continha porções de maconha e crack em seu interior, além da quantia de R\$ 190,00.

Vale ressaltar que os relatos dos policiais militares envolvidos na prisão do acusado são coerentes e não foram confrontados por qualquer outra prova, não se observando alguma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, mesmo porque não consta dos autos que eles tivessem algum motivo concreto para injustamente acusarem o réu, a quem sequer conheciam.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que eles não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte”. (STJ - AgRg no Ag 1158921/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE

INSTRUMENTO 2009/0117484-5 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - SEXTA TURMA julg. 17/05/2011 DJe 01/06/2011).

Outrossim, não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33 da Lei Antidrogas é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal para que o crime se configure.

É importante salientar também que a condição de usuário de entorpecentes, por si só, não afasta a possibilidade do exercício do comércio ilegal, por absoluta compatibilidade entre ambas, mesmo porque muitas vezes o usuário ingressa na mercancia ilícita de entorpecentes para sustentar seu vício.

Desta forma, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, somada às circunstâncias da abordagem, são elementos que levam à certeza de que os entorpecentes pertenciam ao réu e eram destinados ao consumo de terceiros.

Portanto, a condenação era mesmo de rigor.

A pena-base foi acertadamente fixada em 1/5 acima do mínimo legal, em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa em seu mínimo unitário, com fundamento no elevado no poder deletério de parte dos entorpecentes apreendidos – crack –, com consequências devastadoras a seus usuários.

Na segunda fase da dosimetria, a pena se manteve inalterada, ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa, a MM^a. Juíza adequadamente deixou de aplicar a causa especial de redução da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que o acusado responde a outra ação penal, desta feita pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito¹, pois em 06 de junho de 2024, quando gozava da liberdade provisória que lhe fora concedida nestes autos, ele foi detido exatamente no mesmo ponto de venda de entorpecentes portando uma arma de fogo, tudo a demonstrar o seu profundo envolvimento com a criminalidade.

Não fosse o bastante, o réu não comprovou o exercício de atividade lícita – *ele se declarou desempregado no distrito policial* –, não parecendo crível que ele estivesse de posse de drogas de valor considerável sem que a tanto não estivesse ligado a outros indivíduos versados na mesma criminalidade.

Deste modo, a pena se tornou definitiva em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa em seu mínimo unitário.

De outra parte, não obstante o meu convencimento quanto à propriedade do regime prisional mais rigoroso, fica mantido o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, diante da resignação do representante do Ministério Público.

Tampouco seria a hipótese de fixação de regime prisional mais brando ou de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, diante da expressa e inequívoca gravidade do crime de tráfico de drogas, ou mesmo pelo não cumprimento dos requisitos legais, haja vista a pena superior a quatro anos e a dedicação do acusado a atividades

¹ Ação penal nº 1500670-07.2024.8.26.0621.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminosas.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, REJEITADA A
PRELIMINAR, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro
Relator**